

passo4passo

ORGANIZAÇÃO DO ESTADO



**ASSEMBLEIA
DE MINAS**
Poder e Voz do Cidadão

passo **A** passo

ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Escola do Legislativo

2015

T828 Trigueiro, Maurício Marques.

Organização do Estado / [redação original: Maurício Marques Trigueiro ; atualização da redação: Antônio José Calhau de Resende]. – Belo Horizonte : Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, Escola do Legislativo, 2015.

24 p.: il. – (Passo a passo)

1. Formas de Estado. 2. Federação – Brasil. I. Resende, Antônio José Calhau de. II. Título.

CDU: 321.01

Mesa da Assembleia

Deputado Adalclever Lopes

Presidente

Deputado Hely Tarquínio

1º-vice-presidente

Deputado Lafayette de Andrada

2º-vice-presidente

Deputado Bráulio Braz

3º-vice-presidente

Deputado Ulysses Gomes

1º-secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr.

2º-secretário

Deputado Doutor Wilson Batista

3º-secretário

Secretaria

Cristiano Felix dos Santos

Diretor-geral

Carlos Eduardo Ribeiro de Navarro

Secretário-geral da Mesa

passo4passo

A Coleção Passo a Passo, da Escola do Legislativo, tem por objetivo tornar acessíveis ao público externo todas as informações necessárias ao acompanhamento efetivo dos trabalhos realizados pelo Poder Legislativo.

A publicação faz parte do esforço que a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais vem desenvolvendo, nos últimos anos, no sentido de promover uma efetiva integração com a sociedade.

A Coleção Passo a Passo está fundamentada em duas convicções principais:

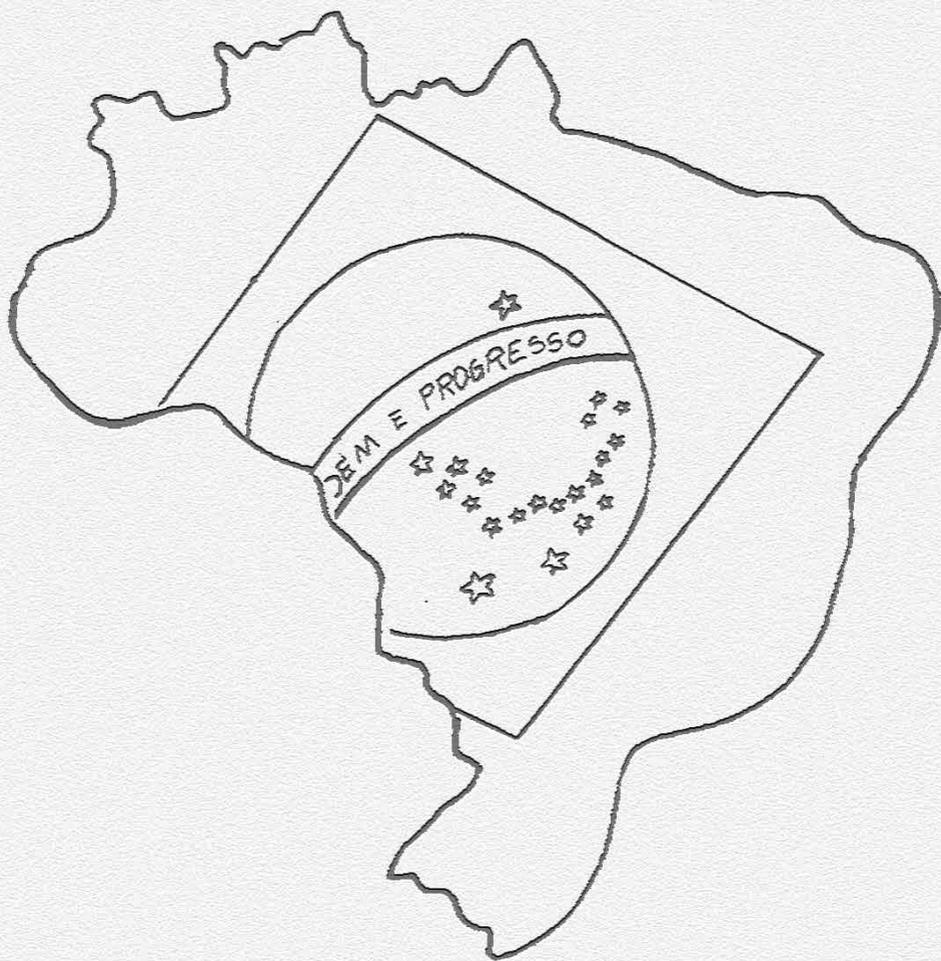
- As entidades representativas, a imprensa, as instituições e o cidadão são elementos fundamentais no processo de construção da verdadeira representação democrática.
- O exercício da cidadania pressupõe, necessariamente, o acompanhamento das atividades do Poder Legislativo e a real possibilidade de participação nas decisões tomadas, não só no plano político-parlamentar, mas também no fazer diário das leis que irão reger o funcionamento do Estado e da sociedade.

A Escola do Legislativo, órgão da estrutura administrativa da Assembleia Legislativa criado em 1992, constitui um espaço de formação profissional, de reflexão democrática e de criação, sistematização e difusão de conhecimento técnico, especializado na área legislativa.

Os volumes editados da Coleção Passo a Passo estão à venda na Livraria do Legislativo e disponíveis na internet (www.almg.gov.br/publicacao/).

SUMÁRIO

Para início de conversa	7
Autonomia dos entes federativos	10
A repartição de competências entre os entes federativos	12
A organização dos Poderes na República Federativa do Brasil	14
Telefones úteis da Assembleia	23



Para início de conversa

Neste texto, a palavra estado é empregada com dois sentidos distintos. É usada ao se fazer referência a partes do território brasileiro com um governo próprio, diferente do governo do município e da União. Esse é o seu significado quando se diz Estado do Amazonas, Estado do Rio Grande do Norte e outros estados brasileiros. Quando é assim usada, significa estado membro.

No outro sentido aqui utilizado, Estado refere-se a um conjunto de normas e instituições próprias, que valem e funcionam para um povo num determinado território. É a esse significado que se referem as expressões Estado brasileiro, Estado francês, ou simplesmente Estado.

É preciso também distinguir outros dois conceitos: país e Estado. País é a paisagem natural, a terra, as águas, a vegetação, a fauna, enfim, a base física sobre a qual se estrutura o Estado, que é uma instituição fundada no agrupamento de pessoas estabelecidas em território próprio, com governo soberano, ou seja, independente diante das demais nações. O conceito de nação, extraído do dicionário Houaiss, revela, de forma contemporânea e livre de conotações ideológicas, que se trata de “um agrupamento político-autônomo que ocupa território com limites definidos e cujos membros, ainda que não necessariamente com a mesma origem, língua, religião ou raça (como fazia crer um conceito mais antigo), respeitam instituições compartilhadas (lei, constituição, governo)”.

O nome oficial do Estado brasileiro é República Federativa do Brasil. Nesse nome estão presentes a nossa forma de governo – República –, a nossa forma de Estado – federativa – e o nome de nosso país – Brasil.

Segundo a nossa **Constituição**, a República Federativa do Brasil é formada pelos estados, municípios e pelo Distrito Federal, que se aliam numa “união indissolúvel” para a formação de um Estado Federal ou Federação. Por isso é que a Constituição, em seu art. 1º, estabelece que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil abrange os estados, o Distrito Federal, os municípios e a União – com U maiúsculo – pessoa jurídica que resultou daquela “união indissolúvel”, que representa a Federação. Nesse dispositivo constitucional já se verifica que o constituinte optou



pela forma federativa de Estado e pela forma republicana de governo. O Estado Federal caracteriza-se pela descentralização do poder político e pela repartição de competências entre as entidades político-administrativas (União, estados e municípios). A forma de Estado relaciona-se à maneira pela qual o poder político é exercido no território. Se for compartilhado com outras coletividades regionais, está-se diante da Federação. Caso contrário, se houver centralização do poder público, está-se diante do Estado Unitário, que é o oposto do Federal. Como exemplos de Federação ou Estado Federal, podem-se mencionar os Estados Unidos da América, o Canadá, o Brasil e a Argentina). A Federação brasileira inspirou-se principalmente na Federação norte-americana.

A forma de governo (república ou monarquia) tem a ver com a institucionalização do poder e com a relação entre governantes e governados. A forma republicana caracteriza-se pela eletividade periódica dos governantes, o que propicia rotatividade no poder; a forma monárquica caracteriza-se pela vitaliciedade dos governantes, pois não há eleições para o cargo de chefe de Estado (presidente). Assim, a República Federativa do Brasil organiza-se em quatro tipos de entes federativos distintos: a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios.

Os estados membros são 26. Os três mais novos foram criados em 1988, com a promulgação da Constituição: Tocantins, que surgiu do desmembramento de Goiás; Amapá e Roraima, antigos territórios federais – que hoje não mais existem, apesar de o Texto Constitucional prever essa possibilidade – e, finalmente, o arquipélago de Fernando de Noronha, incorporado ao Estado de Pernambuco.

O Distrito Federal é uma espécie de estado neutro, pois nele se situa Brasília, a capital federal. O Distrito Federal não se divide em municípios. Nem Brasília, que é a sua sede, nem as cidades-satélites são municípios. Os eleitores do Distrito Federal votam no governador, não em prefeitos ou vereadores, pois lá não são realizadas eleições municipais. As cidades-satélites são administradas por autoridades nomeadas pelo governador do Distrito Federal, que exerce funções atribuídas a estados e municípios.

Os municípios se situam nos estados, mas são autônomos em relação a eles. Não se deve também confundir município com cidade. Cidade, em geral, é a sede do município, onde se instala seu governo (prefeitura e câ-

mara municipal). No município, além do distrito-sede, podem existir outros distritos e subdistritos, povoados rurais ou vilas, conforme a localidade.

Atualmente, o quantitativo de municípios brasileiros é de 5.564¹, distribuídos nos 26 estados componentes da Federação. Apenas como ilustração, veja o quadro abaixo, que contém o número de municípios por unidade federativa:

UF e Nº de municípios

Acre	22
Mato Grosso	141
Rio Grande do Norte	167
Alagoas	102
Mato Grosso do Sul	78
Rio Grande do Sul	496
Amazonas	62
Minas Gerais	853
Rondônia	52
Amapá	16
Pará	143
Roraima	15
Bahia	417
Paraíba	223
Santa Catarina	293
Ceará	184
Paraná	399
São Paulo	645
Espírito Santo	78
Pernambuco	185
Sergipe	75
Goiás	246
Piauí	224
Tocantins	139
Maranhão	217
Rio de Janeiro	92

Fonte: IBGE, censo 2010.

1– O site do IBGE inclui o Distrito Federal como município, embora seja um estado membro anômalo, uma vez que a Constituição da República veda que o seu território seja dividido em municípios. Entretanto, o governo do DF exerce uma competência tributária dupla, pois arrecada impostos próprios dos estados (ICMS) e dos municípios (IPTU).

Autonomia dos entes federativos

O estado deve respeitar as leis federais e o município, as leis federais e estaduais, mas isso só acontece nas hipóteses previstas na Constituição, Lei Maior que rege a organização e o funcionamento da Federação brasileira.

A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, os quatro entes federativos, são dotados de autonomia política, administrativa e financeira. Eles são politicamente autônomos e possuem capacidade de auto-organização, porque cada um deles exerce uma parcela do poder político do Estado brasileiro. Afinal, eles constituem a República Federativa do Brasil, cada qual em sua esfera de atuação.

Desde que obedeça aos princípios e às regras da Constituição da República, cada estado pode adotar sua própria Constituição e editar suas leis, assim como cada município, a partir de sua lei orgânica (uma espécie de Constituição Municipal), pode elaborar sua legislação. Portanto, ao elaborar sua lei orgânica, os municípios têm de estar atentos para não infringir o que está nas Constituições Federal e Estadual, mas não precisam elaborar cópias idênticas e podem inovar na organização. O mesmo se aplica ao Distrito Federal.



Também é uma manifestação da autonomia política dos entes federativos o fato de possuírem governo próprio, mas vale lembrar que os municípios não têm Poder Judiciário. A leitura dos arts. 25, 29 e 32 da Constituição Federal ajudará a entender esse assunto.

Os entes federativos também são dotados de autonomia administrativa. Os governos federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal podem cumprir suas próprias leis, administrar seus bens (bens públicos), executar políticas públicas, prestar serviços públicos, realizar obras públicas, e o fazem por meio de seus órgãos, agentes (servidores públicos) e entidades administrativas, como as autarquias, fundações e empresas estatais. Aí entra em cena a denominada administração pública (federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal). As autarquias são entidades administrativas (e não políticas) com personalidade de direito público, dotadas de autonomia administrativa e financeira, criadas para prestar serviços típicos do poder público.

Não podemos nos esquecer de que os entes políticos também são autônomos financeiramente. Eles podem obter recursos financeiros e aplicá-los de acordo com a Constituição e as leis financeiras. São fontes de recursos financeiros para os entes federativos a arrecadação de tributos (como impostos, contribuições e taxas) e a arrecadação de multas que penalizam os que cometem infrações ou irregularidades de diversas naturezas.

Se a Constituição Federal estabelece e regulamenta a autonomia dos entes federativos, por outro lado, também prevê, nos seus arts. 34, 35 e 36, as hipóteses de intervenção de uma entidade em outra. A União poderá intervir nos estados e no Distrito Federal, assim como os estados poderão intervir nos municípios localizados em seus respectivos territórios. Entretanto, a intervenção federal ou estadual, por serem medidas excepcionais, que quebram a autonomia dos entes que as sofrem, somente poderão ocorrer nas situações mencionadas na Constituição. Durante a sua vigência, elas também impedem as tentativas de alteração constitucional ou, frequentemente, da lei orgânica, o que geralmente é inconveniente aos governantes, por tornar os governos mais rígidos.

A repartição de competências entre os entes federativos

A Constituição Brasileira distribui funções e recursos aos entes federativos. Essas funções são chamadas de competências e podem ser exercidas de forma exclusiva ou privativa por cada um deles; ser desempenhadas por alguns ou, conjuntamente, por todos eles, observando-se o chamado critério do predominante interesse:

- o assunto é de predominante interesse **nacional ou federal**? Se for, a competência é da União.
- o assunto é de predominante interesse **local**? Então, a competência é do município.
- o assunto é de interesse **regional ou estadual**? Se for, a competência é do estado membro ou estado federado (competência residual ou remanescente). Essa competência residual significa que sobra para os estados as matérias que não forem constitucionalmente reservadas à União e aos municípios.

A União, com sede em Brasília (capital federal), cuida dos assuntos de interesse geral ou nacional. Por exemplo, cabe exclusivamente a ela defender as fronteiras terrestres, o mar territorial e o espaço aéreo; manter relações com Estados estrangeiros; emitir a moeda que circula em todo o território nacional; legislar privativamente sobre Direito Penal, Direito Civil, Direito Comercial, Direito Processual, Direito do Trabalho e Direito Eleitoral, e ainda emitir outras legislações de cumprimento obrigatório em todo o território nacional (arts. 21 e 22 da Constituição Federal).

Aos municípios compete legislar sobre os assuntos de predominante interesse local, tais como recolhimento de certos impostos, serviços públicos, destinação de áreas públicas, denominação de logradouros, etc. Cabe também aos municípios suplementar, ou seja, completar a legislação federal e estadual naquilo que for possível, além de exercer várias outras competências previstas na nossa Carta Magna – o art. 30 da Constituição

da República é o principal dispositivo que trata da competência dos municípios, mas há disposições em outros artigos referidos a cada setor.

Compete, ainda, aos municípios prestar serviços públicos de interesse local, como o transporte coletivo, que tem caráter essencial, e criar e extinguir distritos, observada a legislação estadual pertinente.

Os estados podem legislar sobre tudo que não lhes seja vedado pela Constituição, ou que não esteja previsto como competência privativa ou exclusiva da União ou dos municípios. Por isso, se diz que os estados membros exercem uma competência remanescente ou residual no sistema de repartição de competências entre os entes federados (art. 25 da Constituição Federal). Os estados também exercem competências exclusivas previstas pela Constituição, como a criação de municípios e a instituição de regiões metropolitanas. Além disso, os estados podem legislar concorrentemente com a União sobre determinadas matérias, como Direito Tributário, Direito Financeiro, Direito Penitenciário, Direito Urbanístico, educação, saúde, meio ambiente e defesa do consumidor (art. 24 da Constituição Federal).

Na legislação concorrente, a União cria leis que trazem normas gerais sobre determinada matéria. Essas diretrizes devem ser observadas por todos os estados da Federação no momento em que forem legislar sobre aquele assunto, fixando normas suplementares. Na falta das normas federais, ou mesmo no caso de revogação das já existentes, os estados poderão legislar plenamente sobre aquele conteúdo.

Se, posteriormente, a União vier a exercer sua prerrogativa e baixar novamente regras gerais sobre a matéria, os estados deverão se adaptar novamente a elas, suspendendo a eficácia da legislação estadual que estiver contrariando a legislação federal². Para exemplificar, apenas a União pode editar normas gerais de licitação e contratação administrativa, as quais são de observância obrigatória pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios. As normas específicas sobre essa matéria editadas pelos estados e municípios não poderão contrariar as diretrizes fixadas pela legislação federal.

² Esse caso pode parecer uma quebra da autonomia, mas cabe ao legislador na área federal cuidar para que a legislação da União respeite a autonomia de cada ente da Federação. Presume-se, portanto, que o tenha feito e só emitiu a lei porque era necessária à Federação como um todo.

Em algumas situações, a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios podem atuar conjuntamente, ao mesmo tempo ou não, exercendo suas funções em seu âmbito de competência, tais como a proteção do meio ambiente, o combate à poluição, à proteção ao patrimônio histórico e cultural. É a chamada competência comum ou paralela de que trata o art. 23 da Constituição Federal, em que todos os entes da Federação atuam em igualdade de condições, inexistindo primazia da União em relação aos demais entes políticos.

A organização dos Poderes na República Federativa do Brasil

Vimos que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios são os entes da República Federativa do Brasil. Também vimos que são politicamente autônomos e que essa autonomia lhes permite ter governo próprio e instituir suas leis.

Seguindo a tradição, a Constituição Brasileira adotou o princípio da separação de Poderes. É a “teoria da tripartição”, segundo a qual as funções de poder do Estado são exercidas por três órgãos distintos: o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. Eles são denominados “Poderes” com P maiúsculo. Em seu art. 2º, nossa Lei Maior estabelece que esses Poderes são independentes e devem funcionar em harmonia, pois cada um deles completa e, ao mesmo tempo, limita a atuação do outro. Funcionam, assim, como um “sistema de freios e contrapesos”: cada um deles controla o outro.

Cada um desses Poderes tem seus deveres ou competências e prerrogativas definidas na Constituição. O Executivo tem responsabilidade direta sobre os serviços públicos, tais como saúde, segurança, educação, abastecimento e infraestrutura (estradas, energia, saneamento, etc.). Entretanto, ele só pode executá-los conforme as leis, emitindo decretos que dispõem sobre a forma como seus servidores o executarão.

O Legislativo tem a função de discutir todos os tipos de lei, negociar com a sociedade e o Executivo o formato dessas propostas e, finalmente, votá-las. Também lhe cabe a função de fiscalizar o Executivo e representar as expectativas e desejos dos vários setores da sociedade, além de inúmeras outras atividades de natureza política.

Durante a discussão dos projetos de lei pode, sempre que julgue necessário, emendar as propostas. O Legislativo pode, ainda, apresentar projetos sobre assuntos que não sejam de iniciativa privativa do Executivo ou do Judiciário, respeitadas as regras de competência estabelecidas na Constituição.



No tocante aos projetos de iniciativa exclusiva do chefe do Executivo, importa notar a existência de limites constitucionais e legais ao aumento de despesa decorrente de emenda parlamentar, como nos casos dos projetos de autorização para abertura de créditos adicionais, Lei do Orçamento, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual. À luz do art. 63, e do art.166, §§ 3º e 4º, da Constituição da República, só é possível o aumento da despesa prevista quando se indiquem os recursos necessários, que devem ser provenientes de anulação de despesa, que não pode corresponder a dotação para pessoal e seus encargos, a serviço da dívida, nem a transferências tributárias constitucionais para estados, municípios e o Distrito Federal.

Além disso, importa atentar para o fato de que quaisquer proposições (projetos ou emendas) de iniciativa do Parlamento deverão conformar-se às normas de natureza financeira, não podendo acarretar aumento de despesa, senão mediante indicação de fonte orçamentária ou extraorçamentária, como a contratação de empréstimos ou financiamentos.



O Judiciário é o Poder que julga. Cabe a ele resolver conflitos, seja entre os cidadãos, entre os cidadãos e o Estado ou entre os Poderes do Estado. A Procuradoria exerce a capacidade de propor, em nome da municipalidade, dos estados e da União, ações próprias do advogado. Como advogado dos Poderes que representa, o Ministério Público tem dois papéis: de ação penal e fiscal e de defensor dos direitos difusos e coletivos. Note-se que ambos exercem funções alheias e externas em relação ao Poder Judiciário e independem daquele Poder. Nem a Procuradoria nem o Ministério Público são órgãos do Poder Judiciário. São órgãos autônomos e provocam o Poder Judiciário, como os advogados em nome das partes, mas não participam da elaboração do provimento jurisdicional que extingue o conflito entre os interesses.



Na União (esfera federal), o Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional. Trata-se de um órgão bicameral, ou seja, formado por duas casas ou câmaras: a Câmara dos Deputados, composta dos deputados federais, e o Senado Federal, dos senadores. O número total de deputados federais (atualmente 513) e a representação por estado e pelo Distrito Federal somente poderão ser alterados no ano anterior ao das eleições, mas, segundo a Constituição, essa representação não pode ser inferior a oito nem superior a 70 (art. 45, § 1º, da CF). Os senadores representam os estados e o Distrito Federal e são em número de três para cada unidade federativa. Atualmente, portanto, são 81 no total.

O Poder Executivo da União é exercido pelo presidente da República juntamente com o vice-presidente da República, auxiliado pelos ministros de Estado, que atuam à frente dos ministérios e são responsáveis pela condução de políticas públicas e pelo serviço público permanente. O Poder Executivo aplica as leis, administra, presta serviços, realiza obras e outras atividades administrativas de responsabilidade do poder público, o que o torna muito visível e prestigiado pela sociedade (arts. 76 a 82 da CF).

O Poder Judiciário também aplica as leis, mas exercendo uma atividade específica: a jurisdição. A palavra jurisdição nasceu de duas outras do latim – *jus* (direito) e *dicere* (dizer). Portanto, exercer a jurisdição é dizer o direito, ou seja, julgar, decidindo qual das partes no processo está com a razão. O Poder Judiciário julga pessoas pela prática de crimes que tenham cometido ou conflitos de interesse entre pessoas, questões que chegam ao Judiciário por meio de uma ação judicial.

Em nosso Direito, a atividade jurisdicional se dá só e unicamente por meio de provocação; os juízes não podem dar início aos processos. Procura-se evitar, com isso, um “prejulgamento” da causa. Portanto, a ação judicial deve ser movida por um advogado, membro do Ministério Público ou pelos Poderes do Estado, por intermédio de suas procuradorias – órgãos de defesa dos interesses dos Poderes dos entes federativos no Poder Judiciário. Quando julgam, os juízes e os tribunais ditam a solução jurídica para o conflito levado à sua apreciação.

O Poder Judiciário da União tem sua estrutura contemplada pelo art. 92 da Constituição Federal e é integrado pelo Supremo Tribunal Federal (órgão máximo do Judiciário brasileiro), pelo Superior Tribunal de Justi-

ça e pelos tribunais e juízes da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar Federal.

Os estados membros também possuem os três Poderes. O Poder Legislativo estadual é representado pela Assembleia Legislativa, composta dos deputados estaduais. O número de deputados de uma Assembleia Legislativa corresponde ao triplo do número de deputados federais que representam o povo daquele estado no Congresso Nacional.

Essa proporção de três por um, nos termos do art. 27 da Constituição Federal, só é observada até o número de 12 deputados federais. Acima desse número, a proporção será de um por um. Ou seja: atingido o número de 36 deputados estaduais (correspondente ao número de 12 deputados federais), haverá apenas mais um deputado estadual para cada deputado federal.

Como exemplo, o número de deputados federais que representam o povo de Minas Gerais na Câmara dos Deputados é 53. Para os primeiros 12 deputados federais, teremos 36 deputados estaduais; para os 41 deputados federais excedentes de 12, teremos igual número de deputados estaduais. Então, 36 (triplo de 12) mais 41 (excedentes de 12), dá um total de 77. Esse é o número de deputados estaduais na Assembleia Legislativa de Minas.

Confira, no quadro abaixo, o número de deputados federais e estaduais de cada unidade federativa:

UF	Deputados federais	Deputados estaduais
Acre	8	24
Paraná	30	54
Alagoas	9	27
Pernambuco	25	49
Amazonas	8	4
Piauí	10	30
Amapá	8	24
Rio de Janeiro	46	70
Bahia	39	63
Rio Grande do Norte	8	24
Ceará	22	46
Rio Grande do Sul	31	55

UF	Deputados federais	Deputados estaduais
Espírito Santo	10	30
Rondônia	8	24
Goiás	17	41
Roraima	8	24
Maranhão	18	42
Santa Catarina	16	40
Mato Grosso	8	24
São Paulo	70	94
Mato Grosso do Sul	8	24
Sergipe	8	24
Minas Gerais	53	77
Tocantins	8	24
Pará	17	41
Distrito Federal	8	24
Paraíba	12	36

O Poder Executivo estadual é exercido pelo governador do Estado, juntamente com o vice-governador, auxiliado pelos secretários de Estado, que atuam à frente de secretarias. As secretarias, por analogia com os ministérios da administração federal, são responsáveis pela condução de políticas públicas e serviços públicos permanentes de responsabilidade do Estado.



O Poder Judiciário estadual é exercido pelos tribunais e juízes estaduais: Tribunal de Justiça, juízes de Direito, tribunais do júri e juizados especiais (que atuam no julgamento das chamadas “pequenas causas”). Há ainda a Justiça Estadual Militar, que julga crimes praticados por policiais e bombeiros militares estaduais. Esta última é integrada pelos conselhos de Justiça e pelo próprio Tribunal de Justiça ou até mesmo por um Tribunal de Justiça Militar, que poderá ser criado nos estados com número superior a 20 mil militares, conforme a Constituição.

Os estados têm ministérios públicos e procuradorias, que se encarregam, respectivamente, de fiscalizar o cumprimento das leis pelos agentes públicos e zelam pelo patrimônio material e imaterial do estado. Há ministérios públicos específicos de vários setores estatais, como o Ministério Público do Meio Ambiente.

O Ministério Público exerce uma função essencial à Justiça: fiscalizar a aplicação da lei. Ele atua para preservar o regime democrático, a moralidade administrativa, o meio ambiente, o patrimônio histórico-cultural, com a função ainda de defender os direitos individuais, coletivos e sociais, difusos e indisponíveis. Apesar de atuar juntamente com os juízes e tribunais do Poder Judiciário, inclusive os tribunais de contas, o Ministério Público está vinculado (e não subordinado) administrativamente ao Poder Executivo, exercendo, portanto, atribuições de natureza executiva e não de caráter judicial.



O Poder Legislativo do Distrito Federal é exercido pela Câmara Legislativa, composta dos deputados distritais em número definido pelos mesmos critérios utilizados para os deputados estaduais. Também tem um Tribunal de Contas, que, a despeito de ser chamado Tribunal, não tem poder de justiça. Ele julga, como outros tribunais estaduais, as contas do Executivo Distrital e propõe multas ou sanções administrativas, mas não tem prerrogativa de obrigar o julgado, que, não cumprindo a sanção, é levado à Justiça Comum.

O Poder Executivo do Distrito Federal é exercido pelo governador, juntamente com um vice-governador, auxiliado pelos secretários do Distrito Federal. Aplicam-se aqui as mesmas regras constitucionais que regem as eleições e os mandatos dos governadores dos estados membros.

O Poder Judiciário do Distrito Federal é constituído pelo Tribunal de Justiça, pelos juízes de Direito, tribunais do júri e juizados especiais. É parecido com o Poder Judiciário Estadual.



Segundo a Constituição, compete à União organizar o Poder Judiciário do Distrito Federal e dos territórios. Os municípios só possuem o Legislativo e o Executivo. Neles, o Poder Legislativo é exercido pelas câmaras municipais, compostas de vereadores. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo prefeito (juntamente com o vice-prefeito), auxiliado pelos secretários municipais.

Os tribunais de contas, apesar de serem denominados tribunais, não são órgãos do Poder Judiciário. Eles são órgãos auxiliares do Poder Legislativo no controle externo referente à fiscalização das contas da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Além da verificação contábil, financeira e orçamentária, os tribunais de contas apreciam a legalidade dos atos administrativos não só dos governos, mas também dos contratados por esses governos.



Os tribunais de contas são autônomos, julgam preliminarmente contas públicas e emitem pareceres sobre contas de governantes que serão julgadas pelo Legislativo respectivo (art. 70 da Constituição Federal). Modernamente, os tribunais de contas estão se preparando para também avaliar as contas dos governos, sob o ponto de vista de seu impacto.



Telefones úteis da Assembleia

- Centro de Atendimento ao Cidadão (CAC) – (31) 2108-7800
- Escola do Legislativo – (31) 2108-3400
- Ouvidoria Parlamentar – 0800-310888
- Procon Assembleia – Santo Agostinho: (31) 2108-5500
Praça Sete – Centro: (31) 2108-3456

Escola do Legislativo

Av. Olegário Maciel, 2.161 – Lourdes
30180-112 – Belo Horizonte – Minas Gerais
(31) 2108-3400
www.almg.gov.br/escola
escola@almg.gov.br

Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais

Rua Rodrigues Caldas, 30 – Santo Agostinho
30190-921 – Belo Horizonte – Minas Gerais
(31) 2108-7000
www.almg.gov.br

Ficha Técnica

Coleção Passo a Passo

Publicação da Assembleia Legislativa de Minas Gerais

Coordenação:

Escola do Legislativo

Gerente-Geral da Escola do Legislativo:

Ruth Schmitz de Castro

Planejamento Executivo e Produção Gráfica:

Gerência de Publicidade e Comunicação Visual

Revisão Linguística:

Andréia Franco e Izabela Moreira

Redação Original:

Maurício Marques Trigueiro

Atualização da Redação:

Antônio José Calhau de Resende

Formatação e Diagramação:

Letícia Martinez Matos

Capa e Ilustrações:

Letícia Martinez Matos

Revisão:

Celso Ivanovo

Impressão:

Gerência-Geral de Suporte Logístico

Escola
do Legislativo



**ASSEMBLEIA
DE MINAS**
Poder e Voz do Cidadão